



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5  
  
ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02602028

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 648.303-4/3-00, da Comarca de CAMPINAS, em que é agravante COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS sendo agravado JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS BERNARDES:

**ACORDAM**, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente, sem voto), JESUS LOFRANO e DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

**EGÍDIO GIACOIA**  
Relator



15

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.303-4/3**  
**CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL**

**3ª Câmara da Seção de Direito Privado**

**Agravante : COOPUS -- COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA**  
**DE SAÚDE DE CAMPINAS**

**Agravados : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS BERNARDES e sua ESPOSA**

**V O T O nº 8.125**

***EMENTA:***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Obrigação de Fazer c/c com Pedido Liminar para Autorizar Cirurgia de Gastrostomia, fornecimento de ‘Ventilador Uniquer’ e Serviço de ‘Home Care’ à paciente - Presentes os quesitos do ‘fumus boni juris’ e do ‘periculum in mora’- Liminar deferida. Decisão mantida – Recurso Improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão copiada a fls. 18 que, em ação de obrigação de fazer promovida por José Luciano dos Santos Bernardes em face da COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, deferiu em tutela antecipada a realização de cirurgia de ‘gastrostomia’ e o fornecimento de equipamento de ventilação denominado “Ventilador Uniquer”, bem como acompanhamento médico através de serviço “Home Care”.

Em apertada síntese, sustenta a recorrente a reforma da decisão, cassando-se a liminar concedida, asseverando que não está obrigada a fornecer nem o equipamento solicitado nem o serviço ‘home care’ uma vez que tais incumbências não estão previstas no contrato firmado entre as partes, instrumento este que conta com respaldo da Lei 9.656/98 e demais instruções normativas expedida pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Ademais, menciona que a cirurgia requisitada foi autorizada antes mesmo da concessão liminar.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.303-4/3  
CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL**

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 82/83). Foram dispensadas as informações do MMº Juiz 'a quo', transcorrendo 'in albis' o prazo para resposta do agravado.

**É o relatório.**

*Concessa venia* da agravante, o entendimento monocrático não comporta qualquer modificação.

Ajuizou o agravado em face da ré, ação de obrigação de fazer, esclarecendo que sua esposa, Josefa Irani Bernardo dos Santos, também participante do plano de saúde, padece de "esclerose lateral amiotrófica – síndrome de ELA. Encontra-se internada na UTI do Hospital PUCC e teve que se submeter a uma traqueostomia, aguardando avaliação para possível gastrostomia (sonda através da barriga para substituição da sonda nasal), nos termos do documento médico de fls. 34/36.

Necessita, com urgência, de um ventilador "UNIQUER", equipamento que vai permitir que a mesma possa respirar e ter um pouco mais de dignidade em face da doença que padece. Pretende também a concessão do serviço "home care" assim que liberado pelos médicos à paciente.

Como colocado pelo douto Magistrado, a tutela concedida visa atender pessoa portadora de 'Esclerose Lateral Amiotrófica', doença esta que perdura há seis (06) anos e que, segundo relatório médico emitido por médica do Hospital Maternidade Celso Pierro, possui, também, um quadro de pneumonia aspirativa, traduzindo em insuficiência respiratória aguda (cf. 34/35). Bem por isso, há indicação da mesma profissional para que, após a alta médica, seja a paciente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.303-4/3  
CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

submetida ao amparo de tratamento médico domiciliar (Home Care), com uso de respirador artificial.

Por essas razões, bem andou o douto Magistrado quando da concessão da liminar em tela.

Embora esclarecendo ter autorizado a cirurgia a que já se submeteu a beneficiária do plano de saúde, entende a agravante não ter obrigação legal nem contratual de fornecer o ventilador Uniquer e muito menos o tratamento em "home care".

Contudo, inquestionável, por primeiro, a presença do *periculum in mora*, uma vez que, comprovada a séria doença da paciente e suas danosas implicações, o que é mais do que suficiente para autorizar que, durante a tramitação da ação, a mesma esteja resguardada pela liminar. Assim, terá o tratamento necessário, amparada por infraestrutura hospitalar, ainda que em sua residência (sistema homecare). Pouco importando, para atestar a gravidade da doença, que o relatório médico tenha sido emitido por profissional não conveniado da rede da ré, como assim acentuou a agravante.

De outra parte, ainda que em fase de cognição sumária, o requisito do *fumus boni iuris* também se fazia presente na hipótese dos autos a permitir, em sede cautelar, o deferimento de fls. 18, considerando o conjunto probatório acostado aos autos quando da inicial.

Ainda que assim não fosse, como o *periculum in mora* decorre exatamente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e, os mesmos documentos que fundamentaram a verossimilhança das alegações (traduzida pelo *fumus boni iuris*) podem igualmente fazê-lo quanto à prova inequívoca, também estariam presentes todos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido encontra-se a mais autorizada jurisprudência acerca do tema: TJSP, AI nº 493.041-4/3-00, São Paulo,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.303-4/3  
CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL**

rel. Des. Sérgio Gomes voto nº 7.1.61; TJSP, AI nº 404.250-4/0-00, São Paulo, rel. Des. Donegá Morandini, voto nº 5.475.

Desta forma, traduzindo a medida deferida em condição mínima a se garantir, ao menos por ora, digna sobrevida da autora, melhor que se aguarde a instrução da causa, inclusive com discussão sobre a validade das cláusulas contratuais.

Tocante a autorização para a realização da intervenção de 'gastrostomia' em favor da agravada, nenhum óbice há a sua concessão, tendo em vista que a própria ré salienta que não houve recusa por parte da instituição, tanto que já realizada (fls. 06).

**Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.**

  
**SÉRGIO GIACOTA**  
Relator